

Aula 00 – Apresentação do Curso. Análise da Banca IBFC.

Noções gerais da igualdade racial e de gênero (itens 5, 10, 11 e 12) p/ Agente Administrativo da EMBASA

Prof. Henrique Santillo

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
COMO ESTE CURSO ESTÁ ORGANIZADO	5
ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 4.898/1965).	7
INTRODUÇÃO	7
<i>Direito de Representação</i>	9
LEI Nº 4.898/65	15

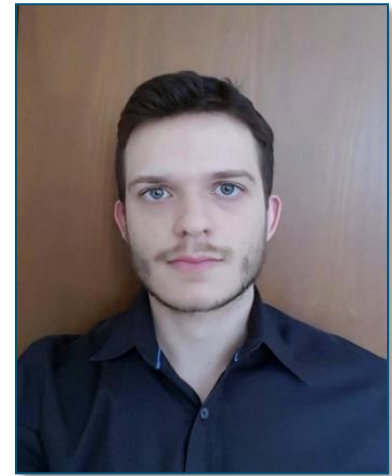
Apresentação

Minhas saudações!

Caso você não me conheça, sou o professor **HENRIQUE SANTILLO** do **DIREÇÃO CONCURSOS** e te acompanharei durante a sua caminhada em direção à aprovação.

Vamos falar um pouco sobre mim?

Sou advogado e tenho especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil. Me graduei pela Universidade Federal de Goiás e fui aprovado para os cargos de Analista Judiciário dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e do Paraná, Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como para o cargo de Técnico Bancário do Banco do Brasil.



Neste tempo de muita luta e muito estudo, pude perceber que algumas técnicas de aprendizagem fazem toda a diferença, dentre elas o estudo direcionado, a resolução de muitas questões e a revisão periódica do conteúdo estudado.

Logo, vamos juntos desbravar as **LEIS PENAIS ESPECIAIS**. Aplicarei na sua aprendizagem tudo aquilo que realmente faz a diferença na sua trajetória rumo a tão almejada aprovação.

Conte comigo para você aprender o Direito Penal Extravagante de uma maneira leve e descontraída, com muitos exemplos e casos concretos durante o seu curso. Abaixo, você poderá ver como organizamos a aula do seu curso de **NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO** direcionado especialmente para o concurso para provimento do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMBASA)**!



A **IBFC** organizou o último concurso da **EMBASA**.
Nosso curso será direcionado para esta banca!

Ao preparar o conteúdo programático do seu curso, levei em conta o **edital do último concurso** para o cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**.

Na aula de hoje vamos estudar um tópico relevante para a sua prova: **ABUSO DE AUTORIDADE!** Como é a nossa primeira aula, faço questão de deixar claro a você, aluno/a, alguns conceitos que serão utilizados em outras aulas e para te familiarizar com a disciplina!

Neste material você encontrará:

Curso completo em VÍDEO

teoria e exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Curso completo escrito (PDF)

teoria e MAIS exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas DIRETAMENTE conosco sempre que precisar

Fique à vontade também para me procurar no **Instagram** ou em meu **e-mail**. Estarei à disposição para te atender sempre que for necessário:



@profsantillo



profhenriquesantillo@gmail.com

Como este curso está organizado

Como eu disse há pouco, vamos estudar todo o conteúdo exigido pela **IBFC** no edital do último concurso da **EMBASA**.

Os tópicos exigidos foram os seguintes:

Concurso da EMBASA – Cargo: Agente Administrativo - Banca IBFC

Disciplina: Noções gerais da igualdade racial e de gênero (itens 5, 10, 11 e 12)

Conteúdo: 5. Lei federal no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei federal no 9.459 de 13 de maio de 1997 (Tipificação dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). 10. Lei federal nº 9.455/1997 (Combate à Tortura). 11. Lei federal nº 2.889/56 (Combate ao Genocídio). 12. Lei federal no 7.437, de 20 de dezembro de 1985 (Lei Caó).

Para cobrir estes tópicos **integralmente**, o nosso **curso** está organizado da seguinte forma:

AULA	DATA	CONTEÚDO DO EDITAL
00	17/08	Apresentação. Análise da banca IBFC. Aula Demonstrativa.
01	31/08	10. Lei federal nº 9.455/1997 (Combate à Tortura).]11. Lei federal nº 2.889/56 (Combate ao Genocídio).
	10/09	Teste a Sua Direção
02	16/09	5. Lei federal no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei federal no 9.459 de 13 de maio de 1997 (Tipificação dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).
	21/09	Teste a Sua Direção
03	02/10	12. Lei federal no 7.437, de 20 de dezembro de 1985 (Lei Caó).
	10/10	Teste a Sua Direção.

Para a nossa primeira aula, escolhi um tópico para demonstrar como será o estilo do nosso curso:



Abuso de Autoridade

O que costuma ser cobrado pela **IBFC**?

- Ação Penal e Direito de Representação
- Condutas Tipificadas pelo art. 3º
- Sanções Administrativa e Penal



Disponibilizarei, ao final da nossa primeira aula, a **Íntegra da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65)**.

É muito importante que você faça a sua leitura após estudar a teoria, tá ok? 😊

Mãos à obra!

Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/1965).

Introdução

De modo geral, os agentes públicos recebem uma série de poderes para que possam executar as suas funções com eficiência.

Quem define esses poderes?

A atribuição desses poderes é feita por meio de lei específica. Assim, uso dos poderes pelos agentes públicos deverá sempre observar o interesse público e estar em conformidade com as normas legais e com a moral.

• Dito de outra forma: **o poder deve ser usado sem abuso.**

O que seria usar o poder com abuso, então?

Primeiramente, devemos desvendar o significado da palavra **abuso**: ela é oriunda do latim (*abūsu-*) e significa **utilização demasiada de algo, mau uso**. Assim, abuso de poder significa usar o poder extrapolando ou desviando-se das condutas prescritas em lei, com o conseqüente desrespeito aos direitos fundamentais estabelecidos pela nossa querida Constituição!

*E o que tem a ver o abuso de poder com o **abuso de autoridade**, tema da nossa aula de hoje?*

TUDO!



O **abuso de autoridade** é representado por uma série **condutas ilícitas** (*contrárias à lei*), oriundas do **mau uso** (*abuso*) **do poder** e praticadas **intencionalmente** por **aquele que detém cargo, emprego ou função pública**, ou seja, por **autoridade**, seja ela pertencente às mais altas esferas do poder, seja lotada em pequenas repartições públicas.

Veja um caso em que claramente ocorre o abuso da autoridade:



Durante uma atividade na Câmara dos Deputados, vários manifestantes entraram na sala de audiência pública, quebrando diversos móveis e danificando as instalações do recinto, além de agredirem um grupo de opositores políticos que lá acompanhavam os trabalhos.

Dois policiais legislativos do prédio acalmaram os ânimos dos baderneiros, mantendo-os sob sua guarda até que as autoridades policiais comparecessem para adotar as medidas cabíveis.

Nesse intervalo de tempo, um dos policiais, não satisfeito, colocou uma placa no pescoço de um manifestante. Detalhe: na placa estava escrito: "Sou um monstro. Não mereço estar vivo". Todos os presentes viram tal placa, situação que ridicularizou o baderneiro.

Você há de concordar que a conduta do policial legislativo foi totalmente **arbitrária** e **desproporcional**. Ele poderia simplesmente ter mantido o manifestante sob sua guarda, mas ele ultrapassou os limites do poder que a lei lhe deu, ele **abusou de sua autoridade** e atingiu um direito fundamental desse cidadão, expressamente previsto na Constituição – a **honra**¹!

A nossa Constituição diz algo a respeito do abuso de poder?

Claro! Nela está escrito que qualquer pessoa poderá pleitear, perante as autoridades competentes, a punição dos responsáveis pelo abuso. É o que chamamos de **direito de representação**:

Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

¹ **Constituição Federal**. Art. 5º X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além da Constituição Federal, temos a **Lei nº 4.898/65** – mais conhecida como *Lei de Abuso de Autoridade*, que tipifica como crime as condutas abusivas praticadas por agentes públicos e que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, *como a liberdade, a integridade física e a honra*, além de regular:

- O direito de representação
- O processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade.

Veja só:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Falando em direito de representação, vamos a ele!

Direito de Representação

Aquele que foi **vítima de uma conduta abusiva de autoridade** poderá exercer o seu **direito de representação**.

Pode me explicar melhor?

Exercendo o direito de representação, qualquer vítima de abuso poderá, por ela mesma, **encaminhar uma petição à autoridade com para que seja apurada a conduta abusiva do agente, com a sua consequente responsabilização**.

Essa petição deverá relatar o abuso sofrido através da exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e o rol de testemunhas (no máximo três), se as houver.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de **petição**:

- a) dirigida à **autoridade superior** que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do **Ministério Público** que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em **duas vias** e conterà a **exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade**, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, **no máximo de três**, se as houver.



IMPORTANTE!

Nos **crimes de ação pública condicionada**, a representação da vítima é considerada como condição de procedibilidade de determinadas ações penais, ou seja, é o ato pelo qual o ofendido autoriza o Estado (através do MP) a prosseguir na persecução penal e instaurar a ação penal para responsabilizar o autor do fato delituoso.

Contudo, **a representação tratada por nós na aula de hoje não é essa**, pois o **abuso de autoridade** é crime de **ação pública incondicionada**, de modo que a representação da vítima **não é condição de procedibilidade para a ação penal por crime de abuso de autoridade!**

Ação penal pública incondicionada é aquela cujo exercício não se subordina a requisito, não dependendo da prévia manifestação do ofendido.

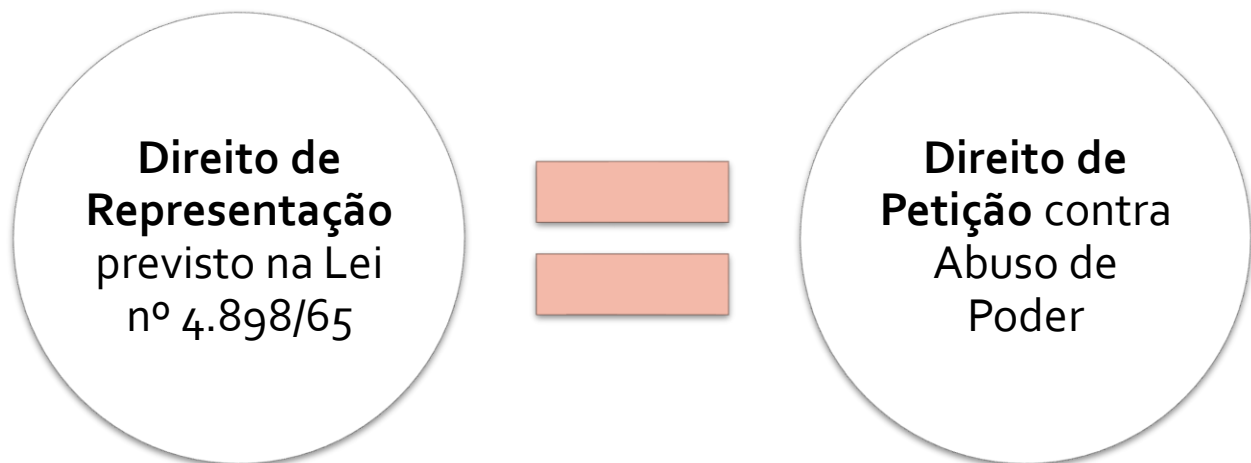
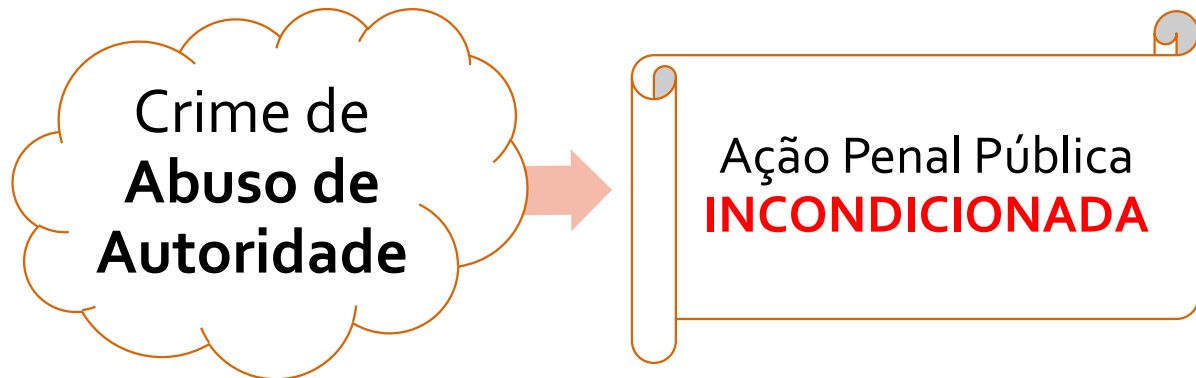
Veja o que diz a Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Como vimos, a **representação** a que se refere o art. 12 é apenas o **direito de petição contra abuso de poder!**

Tendo em mente o caso visto no início da aula, se o Ministério Público tomasse conhecimento do abuso de autoridade praticado pelos policiais legislativos, a ação penal seria instaurada por iniciativa própria, independentemente da manifestação das vítimas, já que o crime de abuso de autoridade é de ação penal pública incondicionada!

Portanto, quero que você guarde estas informações com muito carinho:



Confere comigo como a **IBFC** já cobrou este tópico em prova:

(IBFC – PC/SE – 2014 – Adaptada) Segundo dispõe a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65), o direito de representação será exercido por meio de petição dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar a respectiva sanção, ou ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar o processo-crime contra a autoridade.

Desta feita, julgue o item abaixo.

Os referidos crimes são de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

RESOLUÇÃO:

Negativo! O crime de abuso de autoridade é de ação pública **incondicionada**, pois o Ministério Público não depende da representação da vítima para que dê início à persecução penal da autoridade.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Vamos a mais uma questão:

(FEC – PC/RJ – 2012 – Adaptada) Acerca do processamento e julgamento de crimes de abuso de autoridade, analise o item a seguir:

A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! O Ministério Público **não dependerá do inquérito policial** ou de **justificação** para dar início à ação penal:

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Item correto.

Outra questão para você:

(VUNESP – PC/BA – 2018 – Adaptada) A Lei nº 4.898/65 regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Acerca de referida lei, julgue o item abaixo:

O início da ação penal depende de inquérito policial relatado e encaminhado ao órgão do Ministério Público.

RESOLUÇÃO:

O Ministério Público **não dependerá do inquérito policial** para dar início à ação penal:

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Item incorreto.

Olha aqui uma outra questão:

(FGV – DPE/RO – 2015 – Adaptada) A Lei nº 4.898, de 09.12.1965, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, traz um procedimento próprio para apuração e julgamento dos crimes previstos nesse diploma legal. De acordo com as previsões dessa lei, julgue a afirmativa abaixo:

A ação penal depende necessariamente da existência de inquérito policial prévio.

RESOLUÇÃO:

Negativo! A ação penal **não depende necessariamente da existência de inquérito policial prévio**:

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Item incorreto.

Vamos agora resolver uma outra questão:

(CESPE – TRE/BA – 2017 – Adaptada) Em uma cidade brasileira, durante as eleições municipais, um delegado de polícia estadual não efetuou a prisão em flagrante de um indivíduo acusado do delito de captação de sufrágio, popularmente conhecido como “boca de urna”, alegando ausência de indícios de materialidade do delito. Em virtude dessa conduta, um juiz eleitoral decretou, sem as devidas formalidades legais, ordem de detenção do delegado até o fim do pleito. Considerando a situação hipotética apresentada e a legislação vigente sobre abuso de autoridade, julgue o item abaixo.

Vítimas de abuso de autoridade podem representar o autor do delito diretamente ao órgão do Ministério Público.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! As pessoas que sofreram abuso de autoridade poderão representar o autor do delito diretamente ao órgão do Ministério Público:

*Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de **petição**:*

*b) dirigida ao órgão do **Ministério Público** que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.*

Isso quer dizer que elas poderão apresentar-lhe uma **petição** que basicamente vai narrar a conduta da autoridade, qualificando-a e apresentando um rol de testemunhas que presenciaram o fato:

Art. 2º. Parágrafo único. A representação será feita em **duas vias** e conterà a **exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade**, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, **no máximo de três**, se as houver.

Cuidado! Essa representação nada mais é do que uma forma de dar ciência ao MP da conduta abusiva da autoridade, não se confundindo com a representação exigida para ações penais públicas condicionadas à representação.

Item correto.

Uma outra:

(CESPE – TRT/PA e AP – 2016 - Adaptada) Com base na legislação penal, julgue o item abaixo.

A representação prevista na lei que trata dos crimes de abuso de autoridade é mera notícia do fato criminoso, inexistindo condição de procedibilidade para a instauração da ação penal.

RESOLUÇÃO:

Mais perfeito, impossível!

A representação prevista na Lei de Abuso de Autoridade nada mais é que uma **forma de noticiar à autoridade o fato criminoso através de uma petição**, não se tratando de condição de procedibilidade para que a ação penal seja instaurada.

Dizemos, então, que a ação penal para o crime de abuso de autoridade é **incondicionada**, não dependendo da manifestação da vítima para que o seu titular (no caso, o MP) a instaure:

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Item **correto!**

Lei nº 4.898/65

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. [\(Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79\)](#)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 111, de 1989\)](#)

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89\)](#)

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos [artigos 42 a 56 do Código Penal](#) e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos [arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 \(Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União\)](#).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. Vetado

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

- a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;
- b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentada em juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subcreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do [Código de Processo Penal](#), sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no [Código de Processo Penal](#).

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

E aí?! Gostou da aula demonstrativa?

Em nosso próximo encontro vamos iniciar o estudo da
Lei federal nº 9.455/1997 (Combate à Tortura).

Um beijo e um abraço.

Prof. Henrique Santillo